



Council of the
European Union

113069/EU XXV.GP
Eingelangt am 29/07/16

Brussels, 29 July 2016
(OR. en, pt)

11579/16

Interinstitutional File:
2016/0151 (COD)

AUDIO 87
DIGIT 85
CONSOM 182
IA 61
TELECOM 144
CODEC 1126
INST 332
PARLNAT 226

OPINION

From: The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
On: 20 July 2016
To: GENERAL SECRETARIAT OF THE COUNCIL

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2010/13/EU on the coordination of certain provisions laid down by law, regulation or administrative action in Member States concerning the provision of audiovisual media services in view of changing market realities
[Doc. 9479/16 AUDIO 68 DIGIT 55 CONSOM 121 IA 28 TELECOM 98 CODEC 744 - COM(2016) 287 final]
- *Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality*

Delegations will find attached the above mentioned opinion.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer
COM(2016)287



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado [COM(2016)287]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa, sendo aprovado o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

A supra referida iniciativa foi, igualmente, enviada à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, que a escrutinou e emitiu parecer favorável, que foi votado por unanimidade e que, igualmente, se anexa.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

2 - A proposta de Diretiva, em análise, surge, assim, no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital, que constitui uma das grandes prioridades atuais da Comissão Europeia.

3 – Neste contexto, importa referir que a Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual (SCSA)» estabeleceu um quadro para os serviços de comunicação social audiovisual transfronteiriços de forma a reforçar o mercado interno de produção e distribuição de programas e a garantir condições de concorrência leal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No entanto, o panorama dos meios de comunicação social audiovisual tem vindo a evoluir rapidamente devido à crescente convergência entre a televisão e os serviços distribuídos através da Internet.

4 – Deste modo, a presente iniciativa refere que os consumidores, principalmente os mais jovens, acedem cada vez mais a conteúdos a pedido através de televisores inteligentes ou híbridos e a dispositivos portáteis.

5 – É, igualmente, mencionado que na União, a radiodifusão tradicional mantém uma posição forte em termos de audiências, receitas de publicidade e investimento em conteúdos (cerca de 30 % das receitas). Estando a emergir novos modelos de negócio, os operadores televisivos estão a ampliar as suas atividades em linha e os novos operadores que disponibilizam conteúdos audiovisuais através da Internet (por exemplo, aos fornecedores de vídeo a pedido e de plataformas de partilha de vídeos) adquirem uma importância crescente e disputam os mesmos tipos de público.

No entanto, a radiodifusão televisiva, os vídeos a pedido e os conteúdos produzidos por utilizadores estão sujeitos a regras diversas e a níveis variáveis de proteção dos consumidores.

6 – Por conseguinte, em 6 de maio de 2015, a Comissão adotou a «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa»¹, na qual anunciou uma revisão da Diretiva 2010/13/UE.

7 - A Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa exige, pois, uma modernização da Diretiva (Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (SCSA) que reflita as alterações em curso no âmbito do mercado, do consumo e da tecnologia. Exige também que a Comissão analise atentamente o âmbito de aplicação da Diretiva SCSA e a natureza das regras aplicáveis a todos os intervenientes no mercado (em particular as relativas a promoção de obras europeias) e das regras em matéria de proteção de menores e de publicidade.

8 – A presente iniciativa refere, neste contexto, que a dimensão europeia do mercado audiovisual tem aumentado continuamente, em particular devido ao crescimento dos serviços em linha e ao facto de os canais de televisão se tornarem cada vez mais internacionais.

No final de 2013, encontravam-se estabelecidos na União 5. 141 canais de televisão (não contando com os canais e blocos locais). Destes, cerca de 1. 989 visavam mercados

¹ COM(2015) 192 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

estrangeiros (dentro ou fora da UE). Esta percentagem tinha aumentado de 28 % em 2009 - para 38 % em 2013.

No que diz respeito aos serviços de vídeo a pedido, em média, 31 % desses serviços disponíveis nos Estados-Membros estão estabelecidos noutro país da UE (2015). Este facto sustenta o valor acrescentado contínuo da intervenção da UE.

9 – É, igualmente, mencionado que são respeitados os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, em especial, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, a presente diretiva visa assegurar o pleno respeito do direito à liberdade de expressão, à liberdade de empresa, o direito a recurso judicial e promover a aplicação dos direitos das crianças consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

10 – Por último, referir que o Relatório apresentado pela Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, foi aprovado, e reflecte o conteúdo da Proposta com rigor e detalhe. Assim sendo, deve dar-se por integralmente reproduzido, evitando-se uma repetição de análise e consequente redundância.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 53º, n.º 1, conjugado com o artigo 62.º do TFUE.

A Diretiva SCSA (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual») tem por base as competências da UE para coordenar as legislações dos Estados-Membros de modo a assegurar a livre prestação de serviços no mercado interno.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A presente iniciativa está em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, preservando, em geral, uma abordagem de harmonização mínima e melhorando os mecanismos relativos a derrogações e evasões. Deste modo, os Estados-Membros poderão ter em conta as circunstâncias nacionais.

Por conseguinte, os objectivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

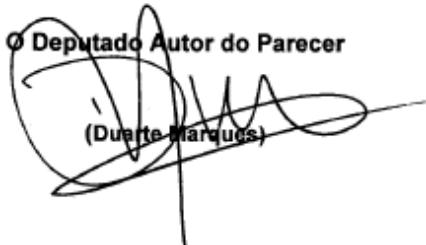
PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 19 de Julho de 2016

O Deputado Autor do Parecer



(Duarte Marques)

A Presidente da Comissão



(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.
- Relatório e Parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Relatório da Comissão de Cultura, Comunicação,
Juventude e Desporto
COM (2016) 287

Autora: Deputada
Vânia Dias da Silva (CDS-PP)

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

1



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República, no âmbito do processo de construção da União Europeia, Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado – COM (2016) 287 - foi enviado à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em 2 de junho de 2016, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II - CONSIDERANDOS

1. Objetivo da iniciativa:

A proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho em apreciação surge no âmbito da Estratégia para o Mercado Único Digital, que constitui uma das grandes prioridades atuais da Comissão Europeia.

Assim, a Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual (SCSA)» estabeleceu um quadro para os serviços de comunicação social audiovisual transfronteiriços de forma a reforçar o mercado interno de produção e distribuição de programas e a garantir condições de concorrência leal.

No entanto, o panorama dos meios de comunicação social audiovisual tem vindo a evoluir rapidamente devido à crescente convergência entre a televisão e os serviços distribuídos através da Internet.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Os consumidores, principalmente os mais jovens, acedem cada vez mais a conteúdos a pedido através de televisores inteligentes ou híbridos e a dispositivos portáteis.

Na UE, a radiodifusão tradicional mantém uma posição forte em termos de audiências, receitas de publicidade e investimento em conteúdos (cerca de 30 % das receitas). No entanto, estão a emergir novos modelos de negócio. Os operadores televisivos estão a ampliar as suas atividades em linha e os novos operadores que disponibilizam conteúdos audiovisuais através da Internet (por exemplo, aos fornecedores de vídeo a pedido e de plataformas de partilha de vídeos) adquirem uma importância crescente e disputam os mesmos tipos de público. No entanto, a radiodifusão televisiva, os vídeos a pedido e os conteúdos produzidos por utilizadores estão sujeitos a regras diversas e a níveis variáveis de proteção dos consumidores.

A Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa exige uma modernização da Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual» (SCSA) que reflita as alterações em curso no âmbito do mercado, do consumo e da tecnologia. Exige também que a Comissão analise atentamente o âmbito de aplicação da Diretiva SCSA e a natureza das regras aplicáveis a todos os intervenientes no mercado (em particular as relativas à promoção de obras europeias) e das regras em matéria de proteção de menores e de publicidade.

Para cumprir este compromisso, a Comissão realizou uma avaliação ex post (também denominada «REFIT»). Esta avaliação analisou a eficácia, a eficiência, a pertinência, a coerência e o valor acrescentado a nível da UE da Diretiva SCSA, tendo sido identificados domínios nos quais existem possibilidades de simplificação sem comprometer os objetivos da Diretiva.

2. Aspetos relevantes

Conforme supra se refere, o mercado dos serviços de comunicação social audiovisual tem evoluído de forma rápida e significativa.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Os progressos tecnológicos possibilitam novos tipos de serviços e experiências de utilização.

Os hábitos televisivos, em particular das gerações mais jovens, mudaram significativamente.

Assim, apesar de a televisão continuar a ser um instrumento importante de partilha de experiências no setor audiovisual, um grande número de telespetadores passou a utilizar outros dispositivos, nomeadamente portáteis, para ver conteúdos audiovisuais.

Os conteúdos televisivos tradicionais representam ainda uma parte significativa do tempo médio diário de visionamento. No entanto, novos tipos de conteúdos, como vídeos de curta duração ou conteúdos produzidos por utilizadores, adquirem uma importância crescente e os novos operadores, incluindo os prestadores de serviços de vídeo a pedido e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, estão agora consolidadas.

Em 6 de maio de 2015, a Comissão adotou a «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa», na qual anunciou uma revisão da Diretiva 2010/13/EU (Directiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»).

A fim de assegurar a aplicação efetiva da iniciativa, os Estados-Membros devem manter registos atualizados dos fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual e plataformas de partilha de vídeos que se encontrem sob a sua jurisdição e partilhem regularmente tais registos com as autoridades reguladoras independentes competentes e com a Comissão.

Para eliminar os obstáculos à livre circulação de serviços transfronteiras na União, é necessário assegurar a eficácia das medidas de autorregulação e correção tendo em vista, em especial, a proteção dos consumidores ou da saúde pública.

Se forem devidamente aplicados e controlados, os códigos de conduta a nível da União poderão constituir uma forma adequada de promover uma abordagem mais coerente e mais eficaz.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

O mercado da radiodifusão televisiva evoluiu, e é necessário aumentar a flexibilidade no âmbito das comunicações comerciais audiovisuais, em particular no que respeita a regras quantitativas para serviços de comunicação social audiovisual lineares, colocação de produto e patrocínio. A emergência de novos serviços, alguns dos quais sem publicidade, criou maiores possibilidades de escolha para os telespetadores, que podem facilmente optar por ofertas alternativas.

3 - Disposições específicas da proposta

- O princípio do país de origem aplicado aos fornecedores de serviços de comunicação social é mantido e reforçado através da simplificação das regras que determinam qual o país competente e do aperfeiçoamento dos mecanismos de derrogação em casos de exceção.
- A diretiva alterada continuará a basear-se numa harmonização mínima. No entanto, o documento procura promover um maior grau de harmonização através do reforço da independência das entidades reguladoras no domínio audiovisual, tendo em conta o papel essencial das entidades reguladoras do setor audiovisual na construção e preservação do mercado interno.
- Reforça o papel do grupo de reguladores europeus para os serviços de comunicação social audiovisual (ERGA), atribuindo-lhe tarefas suplementares no âmbito do aconselhamento e da assistência prestada à Comissão com vista a uma aplicação coerente da diretiva em todos os Estados-Membros.
- Quanto à proteção dos menores, a proposta prevê o alinhamento das normas de proteção aplicáveis à radiodifusão televisiva e aos serviços a pedido. O artigo 12.º exige que os programas suscetíveis de afetar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores apenas sejam disponibilizados de forma que garanta que, em regra, estes não os vejam nem ouçam. Esta regra aplica-se independentemente de tais programas serem emitidos por operadores televisivos ou disponibilizados por fornecedores de serviços de comunicação social a pedido. Tendo em vista este alinhamento, o artigo 27.º da atual diretiva (aplicável apenas à radiodifusão televisiva) é suprimido.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- A iniciativa cria também condições mais equitativas para a promoção de obras europeias ao obrigar os serviços a pedido a reservar uma percentagem de pelo menos 20 % para obras europeias nos seus catálogos e a atribuir-lhes uma posição de relevo adequada (artigo 13.º). O artigo 13.º permitirá igualmente que os Estados-Membros imponham contribuições financeiras (investimentos diretos ou taxas destinadas a fundos cinematográficos nacionais) aos serviços a pedido sob a sua jurisdição, bem como, em certas condições, aos estabelecidos noutro Estado-Membro mas que visam os seus públicos nacionais.

- Esta iniciativa visa alcançar um equilíbrio entre a competitividade e a proteção dos consumidores ao proporcionar, por um lado, uma maior flexibilidade a todos os serviços de comunicação social audiovisual, designadamente em matéria de colocação de produto e de patrocínio, bem como à radiodifusão televisiva.

- Alarga o seu âmbito de aplicação, para abranger, em certos aspetos, serviços de plataformas de partilha de vídeos que não têm responsabilidade editorial pelos conteúdos que armazenam mas que organizam esses conteúdos utilizando diversos meios.

- A diretiva alterada impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar que, no seu domínio de responsabilidade, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomem medidas adequadas, de preferência através de correção, para: i) proteger os menores dos conteúdos nocivos e ii) proteger todos os cidadãos do incitamento à violência ou ao ódio.

4. Implicações para Portugal:

A iniciativa em apreciação recomenda o recurso à correção e à autorregulação, em particular no que respeita à proteção dos menores, à luta contra o discurso de ódio e às comunicações comerciais. Tais regimes devem ser largamente aceites pelas principais partes interessadas e prever um controlo efetivo do seu cumprimento.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

5. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

A base jurídica da presente proposta é a competência da UE para coordenar as legislações dos Estados-Membros de modo a assegurar a livre prestação de serviços no mercado interno (artigo 53.º, n.º 1, do TFUE, conjugado com o artigo 62.º do mesmo Tratado).

A presente proposta respeita o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, preservando, em geral, uma abordagem de harmonização mínima e melhorando os mecanismos relativos a derrogações e evasões, sendo que os Estados-Membros poderão ter em conta as circunstâncias nacionais.

Assim, os Estados-Membros adotaram, na prática, regras mais estritas, nomeadamente no que respeita à definição de serviço de comunicação social audiovisual a pedido, à criação de autoridades reguladoras nacionais, à promoção de obras europeias, à proteção dos menores e às comunicações comerciais.

Ora, uma vez que a Diretiva de Serviços de Comunicação Social Audiovisual (SCSA) prevê uma harmonização mínima, as regras existentes só podem ser simplificadas a nível da UE.

No que diz respeito ao alargamento do âmbito da Diretiva SCSA às plataformas de partilha de vídeos, a ação da UE assegura a coerência com os serviços já abrangidos pela mesma diretiva. A harmonização máxima neste domínio impede qualquer eventual fragmentação futura resultante da intervenção nacional.



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto conclui o seguinte:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade, na medida em que objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Atenta a matéria em causa, de grande importância para o Mercado Único Digital, propõe-se o acompanhamento atento e contínuo desta proposta de Diretiva e dos seus desenvolvimentos futuros.
3. A Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão Parlamentar dos Assuntos Europeus, nos termos do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

Palácio de S. Bento, 29 de junho de 2016

A Deputada Relatora

(Vânia Dias da Silva)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Relatório e Parecer

Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, sobre a Proposta de Diretiva do Parlamento europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/EU, de 10 de março, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira reuniu, no dia 20 de junho de 2016, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016, em epígrafe.

O referido pedido de parecer deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 2 de junho de 2016 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral e Juventude, com pedido de emissão de parecer até o dia 28 de junho de 2016.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do Programa de Trabalho em epígrafe enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea i) do n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de Agosto, e coaduna-se igualmente com o estipulado na alínea j) do artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente em razão da matéria, nos termos do artigo 43.º do Regimento, sendo competente, no caso em apreço, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

Foi solicitada a emissão de parecer no âmbito da Proposta de Diretiva do Parlamento europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2010/13/EU, de 10 de março, relativa à coordenação de certas

Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses • 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 • Fax 291 140 911



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado.

De acordo com o documento em análise *"A dimensão europeia do mercado audiovisual tem aumentado continuamente, em particular devido ao crescimento dos serviços em linha e ao facto de os canais de televisão se tomarem cada vez mais internacionais."*

É intenção do diploma *"promover um maior grau de harmonização através do reforço da independência das entidades reguladoras no domínio audiovisual. Esta é uma novidade significativa, tendo em conta o papel essencial das entidades reguladoras do setor audiovisual na construção e preservação do mercado interno."*

É ainda referido que *"A proposta está em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, preservando, em geral, uma abordagem de harmonização mínima e melhorando os mecanismos relativos a derrogações e evasões. Deste modo, os Estados-Membros poderão ter em conta as circunstâncias nacionais."*

Assim, atendendo ao supra exposto, a Comissão deliberou nada ter a opor ao presente Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016.

CAPÍTULO IV

Conclusões e parecer

Com base na apreciação efetuada, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude deliberou, por unanimidade, **emitir parecer favorável** ao Programa de Trabalho da Comissão Europeia para 2016 apresentado.

Funchal, 20 de junho de 2016.

A Relatora

(Carolina Silva)

O Presidente

(Adolfo Brazão)

Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses • 9004-506 Funchal
Telef. 291 210 500 • Fax 291 140 911